



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 08 de abril de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.153

PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

Da Assessoria Jurídica

Para Seção de Licitações

PARECER Nº 123/ADM/2025

Processo: Pregão Eletrônico Nº 162/2024

Assunto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE
GÊNEROS DE CARNE E FRIOS, PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR

Ref: Impugnação referente ao edital nº 184/2024

RELATÓRIO

A MAS DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.553.133/0001-72, , com sede social NA RUA Dr. Celestino , nº 45 (galpão 02), na cidade de Cruzeiro, apresentou Impugnação ao Edital Nº 162/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 162/2024 que tem por Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE CARNE E FRIOS, PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR.

A impugnante alega, em breve síntese, ser uma distribuidora de produtos, logo não está sujeita a legislação do SIF, SISP, SIM, bem como, também não precisa apresentar o CRMV.

Alega que tais exigências restringem a competitividade, ferem os princípios: da melhor proposta, da economicidade, da eficiência, da legalidade e da competitividade.

Após vieram os autos para esta Assessoria Jurídica.

É o relatório. Passa-se a opinar.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 08 de abril de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.153

PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em sede preliminar, considera-se conveniente consignar que faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica apenas a análise estritamente jurídica dos questionamentos realizados, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias ou sobre a realização de qualquer aspecto de gestão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Ainda, ressalta-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos dos autos do processo administrativo em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1- ADMISSIBILIDADE

A Municipalidade deve conhecer da Impugnação apresentada, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade, nos termos da cláusula 20.1 do Edital Nº 184/2024 do Pregão Eletrônico 162/2024 que assim dispõe:

20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento, EXCLUSIVAMENTE no endereço eletrônico www.licitacoesguaratingueta.sp.gov.br.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 08 de abril de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.153

PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

2- DO MÉRITO

Inicialmente, frisa-se que a Lei Federal nº 14.133/21 institui e regulamenta normas para a licitação e contratos da Administração Pública, visando o melhor interesse para o ente Público. Destaca-se ainda, que a presente Lei deriva do que é dito em nossa Constituição Federal em seu Art. 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Consta do edital 184/2024:



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 08 de abril de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.153

PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

14.19.2 - As amostras deverão estar acompanhadas das documentações técnicas conforme abaixo:

(...)

Cópia reprográfica autenticada do Registro do Estabelecimento no Órgão Competente, com apresentação do SIF ou SISP, ou ainda seu registro Municipal do Setor de Agricultura (próprio), demonstrando seu funcionamento regular, conforme o caso;

(...)

Caso a empresa manipule ou estoque produtos (entrepósitos de produtos de origem animal) é necessária a cópia reprográfica autenticada do registro da empresa e do responsável técnico na entidade profissional competente (CRMV);

• DA EXIGÊNCIA DE CRMV

Quanto a exigência de CRMV, esta é condicional, ou seja, só é exigida de *empresa que manipule ou estoque produtos (entrepósitos de produtos de origem animal)*.

Logo, a empresa poderá deixar de apresentar tal documento quando não manipular ou estocar produtos de origem animal, não havendo interesse da empresa em impugnar a exigência de CRMV.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 08 de abril de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.153

PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

- *DA EXIGÊNCIA SIF OU SISF, OU AINDA SEU REGISTRO MUNICIPAL DO SETOR DE AGRICULTURA (PRÓPRIO)*

O Município segue a Jurisprudência do TCE/SP que de forma predominante aceita a exigência de SIS, desde que, de forma alternativa, seja admitido o registro no âmbito Estadual ou Municipal.

No processo 23848/989/24, o qual trata-se de representações formuladas por Comercial da Barra Distribuidora de Alimentos Ltda., Elivelton Marcos Souza Queiroz e Marana Paula Lopes Mainarte contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 136/2024 (Processo de Compras n.º 712/2024), da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, tendo por objeto o registro de preços para futura aquisição de composto lácteo para atender a merenda escolar, o Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Samy Wurman, negou a suspensão do certame nos seguintes termos:

Com adstrição aos lindes das representações, não se vislumbram motivos capazes de ensejar a gravosa medida de suspensão da competição, a qual só encontra razão de ser, via de regra, se evidenciados sérios indicativos de potencial restritividade à competitividade do certame ou de manifesto prejuízo à atividade de formulação das propostas.

(...)

Dando seguimento, diversamente do asseverado em sede de representação, o instrumento autoriza que o cadastro do estabelecimento no órgão competente



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 08 de abril de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.153

PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

*ocorra em relação à entidade de âmbito municipal –
“Cópia reprográfica autenticada do Registro do
Estabelecimento no Órgão Competente, com
apresentação do SIF ou SISP, ou ainda seu registro
Municipal do Setor de Agricultura (próprio),
demonstrando seu funcionamento regular, conforme o
caso*

Há, no TCESP, reiteradas decisões que admitem a exigência de SIF, desde que alternativamente possa apresentar certificados estadual ou municipal de inspeção.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - SIF. PRAZO EXÍGUO PARA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO BROMATOLÓGICO. INDEFINIÇÃO NO PRAZO PARA PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Na aquisição de carnes, o edital não pode limitar a demonstração de qualidade do produto ao registro no Serviço de Inspeção Federal – SIF, devendo permitir também aqueles inscritos no SISP (estadual) ou SIM (municipal), tendo em vista haver uma divisão de competências entre o Ministério da Agricultura, as Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais, conforme o âmbito de atuação do estabelecimento. TC -



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 08 de abril de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.153

PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

002490.989.20-9 TC - 002523.989.20-0 RELATOR
CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 04-03-2020

No mesmo sentido foi a decisão Plenária de 16-5-12, nos autos do TC000522.989.12-8, Relator o E. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO:

“Ultrapassadas estas ponderações iniciais, pontuo ser desnecessárias maiores delongas quanto à reclamação contida na inicial, já que se mostra imprópria a exclusividade da exigência de selo exclusivo do Serviço de Inspeção Federal, sem que se admitam similares com o mesmo grau de validade, quer de âmbito estadual, quer seja da esfera municipal. Caso permanecesse esse fator exclusivo, compreendo que refletiria negativamente e de forma significativa na amplitude do universo de potenciais competidores, porquanto afastaria da disputa aquelas empresas que se dedicam tão somente ao comércio intermunicipal ou municipal, as quais se sujeitam à fiscalização do governo estadual (SISP), ou do município (SIM), respectivamente.”

Por fim, diante do exposto, destaca-se que a Administração Pública deve sempre pautar suas decisões se adequando à realidade fática em comento, como bem dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 08 de abril de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.153

PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, restrita aos aspectos jurídico-legais do caso em apreço e pela aplicação da supremacia do interesse público, princípio da legalidade, eficiência, competitividade e economicidade, **OPINA-SE:**

a) pelo acolhimento da impugnação por ser tempestiva e, no mérito, para negar provimento, podendo o feito seguir seu trâmite.

É o parecer. À superior consideração.

Guaratinguetá, 07 de abril de 2025.

Anderson Bretas de Oliveira

Procurador do Município



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 08 de abril de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.153

PARECER



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE GUARATINGUETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
MERENDA ESCOLAR

Av. Vaz de Caminha, 33 - Nova Guarã, Guaratinguetá - SP, CEP: 12.515-490
Telefone: (12) 3125-4873



Guaratinguetá, 08 de abril de 2025.

Memorando nº 44/2025

Ao Ilmo.
Sr. Bruno Modesto dos Santos
Secretário Municipal de Educação

Assunto: Resposta a segunda impugnação do edital do Pregão eletrônico nº162/2024

Ilmo. Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, em resposta ao pedido de impugnação do edital apresentado pela empresa, MAS DISTRIBUIDORA LTDA, no Pregão eletrônico nº162/2024, informar que conforme consta no edital, a apresentação do registro SIF ou SISP é "conforme o caso", ou seja, se a empresa não se enquadra nesse ramo, não é necessária a apresentação. Em relação ao documento de "Registro do Produto" e "Responsável técnico" faz-se necessário para garantir a segurança dos consumidores, nesse caso os escolares.

Sendo assim, este setor opta por não acatar aos pedidos da referida empresa.

Sem mais para o momento,
Atenciosamente,

Ana Carolina Ratti Nogueira
Ana Carolina Ratti Nogueira
Chefe de Serviço
Nutricionista – CRN3 52001

Bruno Modesto dos Santos



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 08 de abril de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.153

PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

Da Assessoria Jurídica

Para Seção de Licitações

PARECER Nº 128/ADM/2025

Processo: Pregão Eletrônico Nº 162/2024

Assunto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE
GÊNEROS DE CARNE E FRIOS, PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR

Ref: Impugnação referente ao edital nº 184/2024

RELATÓRIO

A J&F, já qualificada nos autos, apresentou Impugnação ao Edital Nº 162/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 162/2024 que tem por Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE CARNE E FRIOS, PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR.

A impugnante alega, em breve síntese, que a irregularidade no edital: ao estabelecer que a licitação será do tipo menor preço por lotes; ao exigir índice de endividamento para comprovação de habilitação financeira; e por fim, ataca a exigência de Licença Sanitária.

Alega que tais exigências restringem a competitividade.

Após vieram os autos para esta Assessoria Jurídica.

É o relatório. Passa-se a opinar.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 08 de abril de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.153

PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em sede preliminar, considera-se conveniente consignar que faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica apenas a análise estritamente jurídica dos questionamentos realizados, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias ou sobre a realização de qualquer aspecto de gestão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Ainda, ressalta-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos dos autos do processo administrativo em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1- ADMISSIBILIDADE

A Municipalidade deve conhecer da Impugnação apresentada, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade, nos termos da cláusula 20.1 do Edital Nº 184/2024 do Pregão Eletrônico 162/2024 que assim dispõe:

20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento, EXCLUSIVAMENTE no endereço eletrônico www.licitacoesguaratingueta.sp.gov.br.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 08 de abril de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.153

PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

2- DO MÉRITO

Inicialmente, frisa-se que a Lei Federal nº 14.133/21 institui e regulamenta normas para a licitação e contratos da Administração Pública, visando o melhor interesse para o ente Público. Destaca-se ainda, que a presente Lei deriva do que é dito em nossa Constituição Federal em seu Art. 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 08 de abril de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.153

PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-47

DA LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no edital de licitação foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133/21 (NLLC).

A Súmula nº 247 do TCU prioriza a adjudicação por item em objetos divisíveis, salvo quando há prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala. No caso em tela, os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza e assegura economia de escala, enquadrando-se nas exceções previstas.

O julgamento por lote assegura a melhor combinação de preço e qualidade para o conjunto, enquanto a adjudicação por item poderia fragmentar o fornecimento, prejudicando o funcionamento da merenda e o atendimento aos alunos da rede pública.

Seguindo o raciocínio, Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (18ª edição, Revista dos Tribunais, 2021), destaca que o julgamento por lote é legítimo quando fundamentado em razões técnicas e econômicas que atendam às necessidades da Administração, desde que não restrinja indevidamente a competitividade. No presente caso, a justificativa técnica e econômica cumpre tais requisitos, preservando a ampla participação.

DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 08 de abril de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.153

PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-47

A exigência de comprovação da Licença Sanitária é amplamente aceita nos Tribunais de Contas e nos Tribunais de Justiça. Não trata-se de restringir a competitividade, mas sim de evitar a aquisição de produtos impróprios para o consumo.

Garantir condições mínimas de higiene e assepsia dos locais onde são manipulados alimentos, visa garantir a saúde dos estudantes da rede pública de ensino.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO . PERTINÊNCIA COM O OBJETO A SER CONTRATADO. LICITUDE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ART . 43, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA . RECOMENDAÇÃO. 1. Não configura irregularidade a exigência de apresentação, pelos licitantes, de alvará sanitário na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame. 2 . É passível de multa a inobservância, pela autoridade condutora do certame, da prerrogativa prevista no art. 43, § 1º, da Lei Complementar n. 123/06, o qual determina a concessão, às microempresas e empresas de pequeno porte que participem de licitações, de prazo dilatado para regularização de eventuais restrições nos documentos apresentados para comprovação da



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 08 de abril de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.153

PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-47

regularidade fiscal. 3 . No art. 26 da Lei n. 8.666/93 não se estabelece a forma como a Administração deve formalizar a razão da escolha do fornecedor ou a justificativa de preços, portanto, embora não tenha sido juntado ao procedimento de dispensa documento denominado “justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor”, a pesquisa de preços apresentada pode ser acolhida como justificativa dos preços contratados e a razão da escolha pelo melhor preço apurado . Primeira Câmara 5ª Sessão Ordinária – 19/02/2019 (TCE-MG - DEN: 932820, Relator.: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 19/02/2019, Data de Publicação: 20/03/2019)

A exigência de comprovação de licença sanitária se faz necessária em razão da natureza do objeto da licitação.

DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

Ao estabelecer os critérios de qualificação técnica, a administração pública deve observar os limites impostos pela Lei 14.133/21. No entanto, a administração goza de certa discricionariedade para determinar qual índice será aceito.

Neste sentido temos o presente julgado:



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 08 de abril de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.153

PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO GRAU DE ENDIVIDAMENTO EXIGIDO NO EDITAL. ÍNDICE FUNDAMENTADO. PREVALÊNCIA DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ÍNDICE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. a) O artigo 31, § 5º da Lei nº 8.666/93 prevê que “A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação” b) Logo, da expressa redação legal, já se evidencia que a Administração pode legitimamente exigir índices contábeis como critério de habilitação do certame, visando a garantir que apenas empresas que possuam a devida qualificação econômico-financeira possam contratar com o Poder Público, sob pena de se comprometer a devida execução contratual, atrelada ao interesse público. c) Diferentemente do que alega o impetrante, o Grau de Endividamento foi devidamente motivado pela Administração, diante da natureza do objeto ora licitado (mão de obra de terceirizados) e da



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 08 de abril de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.153

PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-47

experiência pretérita com contratos anteriores inadimplidos por empresas com alto grau de endividamento. d) Logo, estando fundamentada a exigência acerca da necessidade de a empresa não possuir alto grau de endividamento, sob pena de comprometer a execução contratual, prevalece a discricionariedade administrativa para fixar o índice. Precedentes desta Quinta Câmara . e) Acerca do rigor excessivo do Grau de Endividamento menor ou igual a 0,50, destaca-se que a jurisprudência entende pela inviabilidade de se revisar o índice, via Mandado de Segurança, por se tratar de questão que demanda dilação probatória, a fim de se averiguar se o índice é suficiente para assegurar o cumprimento fiel do contrato decorrente do certame. f) Apesar de a discussão ser incabível no presente “writ”, destaco que sequer probabilidade de direito há na alegação de que o índice é restritivo à competitividade, visto que, em todos os lotes da licitação, houve, pelo menos, 21 concorrentes. 2) SEGURANÇA DENEGADA.

*(TJPR - 5ª C. Cível - 0075267-25.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 09.05.2022)(TJ-PR - MS: 00752672520218160000 * Não definida 0075267-25.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 09/05/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/05/2022)*



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 08 de abril de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.153

PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

Logo é plenamente possível a adoção do índice de endividamento.

Por fim, diante do exposto, destaca-se que a Administração Pública deve sempre pautar suas decisões se adequando à realidade fática em comento, como bem dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, restrita aos aspectos jurídico-legais do caso em apreço e pela aplicação da supremacia do interesse público, princípio da legalidade, eficiência, competitividade e economicidade, **OPINA-SE:**

a) pelo acolhimento da impugnação por ser tempestiva e, no mérito, para negar provimento, podendo o feito seguir seu trâmite.

É o parecer. À superior consideração.

Guaratinguetá, 07 de abril de 2025.

Anderson Bretas de Oliveira

Procurador do Município



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 08 de abril de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.153

PARECER



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE GUARATINGUETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
MERENDA ESCOLAR
Av. Voz de Caminha, 33 - Nova Guarã, Guaratinguetá - SP, CEP: 12.515-490
Telefone: (12) 3125-4872



Guaratinguetá, 07 de abril de 2025.

Memorando nº 42/2025

Ao Ilmo.
Sr. Bruno Modesto dos Santos
Secretário Municipal de Educação

Assunto: Resposta a impugnação do edital do Pregão eletrônico nº162/2025

Ilmo. Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, em resposta ao pedido de impugnação do edital apresentado pela empresa J&F REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, no Pregão eletrônico nº162/2024, informar que:

- A modalidade menor preço por lote, atende ao que está previsto em lei, tendo em vista que os lotes são compostos de itens de uma mesma natureza, por isso foi separado da seguinte forma: lote 1 – carne bovina; lote 2 – carne de frango; lote 3 – carne suína; lote 4 – frios. Por esse motivo entendemos que a divisão por lotes pode ser mantida.

Informo também que em relação ao pedido de esclarecimento e os itens 2 e 3 do pedido de impugnação ao edital, entendemos que haverá uma manifestação do Setor de Licitações para esclarecer o tema.

Sem mais para o momento,
Atenciosamente,

Bruno Modesto dos Santos
CPF: 352.557.208-08
Secretário Municipal Educação

Ana Carolina Ratti Nogueira
Ana Carolina Ratti Nogueira
Chefe de Serviço
Nutricionista – CRN3 52001



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 08 de abril de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.153

LICITAÇÃO

Processo: 1º Termo de Apostilamento - Pregão Eletrônico nº 054/2024. Objeto: Registro de preços para futura aquisição de pneus destinados à Secretaria de Agricultura. Órgão: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá. Empresa: **PIETRO E-COMMERCE LTDA.** Realinhamento de preços conforme tabela abaixo. Data: 08/04/2025.

ITEM	UN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR ATUAL	VALOR REAJUSTADO
01	UN	CAMARA DE AR KM 24	R\$ 145,00	R\$ 308,64
02	UN	PROTETOR DE ARO 24	R\$ 46,00	R\$ 71,71
03	UN	PROTETOR DE ARO 25	R\$ 50,00	R\$ 55,21
04	UN	PNEU 205/55 R16	R\$ 220,00	R\$ 286,07
05	UN	PNEU 185/60 R 14	R\$ 189,00	R\$ 245,70
06	UN	PNEU 275/80 R22,5 MISTO	R\$ 1.379,99	R\$ 1.662,20
07	UN	PNEU 175/70 R13	R\$ 193,00	R\$ 283,74
08	UN	PNEU 215/75 R17,5 LISO	R\$ 534,00	R\$ 856,00
09	UN	PNEU 215/75 R17,5 BORRACHUDO	R\$ 534,00	R\$ 692,49



ANO 64 Guaratinguetá, 08 de abril de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.153

SAEG



CNPJ nº. 09.134.807/0001-91 - Inscrição Estadual - Isento

Rua Xavantes, nº. 1.880 - Jd. Aeroporto - 12512 - 010 - Guaratinguetá/SP

Sede Administrativa Tel.: (12) 3122 - 7200

GABINETE DO PRESIDENTE

HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 2025/000062

MODALIDADE: Pregão Eletrônico 000007/2025

OBJETO: SRP - EPI

EDILSON ALEIXO DE OLIVEIRA, baseado na documentação contida nos autos e consoante
deliberação do(a) Pregoeiro(a) THAMIRIS MONTE ALVERNE FERREIRA
HOMOLOGA a Licitação em epígrafe à(s) empresa(s) conforme abaixo:

LOTES	EMPRESA	VALOR
1	POSITIVO MATERIAIS DIVERSOS LTDA ME	R\$13.981,00
2	POSITIVO MATERIAIS DIVERSOS LTDA ME	R\$ 50.000,00
3	LPK LTDA	R\$ 11.449,80
4	VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA	R\$ 47.854,30
7	CITY CLEAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 35.750,00
VALOR TOTAL DA COMPRA		R\$ 159.054,10

Publique-se na Imprensa Oficial do Município de Guaratinguetá para os devidos efeitos legais.

EDILSON ALEIXO DE OLIVEIRA
Diretor Presidente da SAEG

Guaratinguetá/SP



03/04/2025 15:09:04

Página 1 de 1



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 08 de abril de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.153

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO - PREGÃO

RESUMO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025 – PE - TIPO: menor preço

DATA DA REALIZAÇÃO: 25/04/2025 - HORÁRIO: 12h30min (Horário de Brasília).

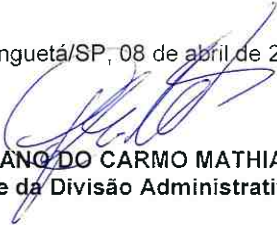
LOCAL: Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil: www.bllcompras.com.

OBJETO: Registro de preços para futuras contratações parceladas de serviços e fornecimento de materiais destinados à realização de sessões solenes e atos de homenagem da Câmara Municipal de Guaratinguetá.

LEGISLAÇÃO: Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, com suas alterações posteriores e Resolução da Câmara nº 710/2024.

EDITAL NA ÍNTEGRA: Disponível nos sites:
www.camaraguaratingueta.sp.gov.br/portal-da-transparencia, www.bllcompras.com e
www.gov.br/pncp.

Guaratinguetá/SP, 08 de abril de 2025.


FABIANO DO CARMO MATHIAS
Chefe da Divisão Administrativa